

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3146, DE 2015

Altera o Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho.

Altere-se o art. 1º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 876-B. Serão executadas de ofício pela Justiça do Trabalho as contribuições sociais devidas em decorrência das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e dos valores pagos, inclusive por força de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

§1º - Na ausência de depósito judicial dos valores relativos às contribuições sociais, ao final da execução definitiva do julgado os recolhimentos das importâncias devidas serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., mediante documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui o louvável objetivo que atualizar e adequar à nova realidade o capítulo referente a execução de sentença constante da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

A emenda proposta visa adequar o texto da proposição legislativa ao entendimento jurisprudencial consolidado através da Súmula Vinculante nº 53, do Supremo Tribunal Federal:

“A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.”

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 368, I:

“I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.”

A proposta de emenda relativa ao parágrafo 1º do artigo 876-B da CLT pretende ajustá-lo ao procedimento comum na Justiça do Trabalho, qual seja, quando os encargos previdenciários são depositados em juízo juntamente com o valor principal do débito, a própria Vara do Trabalho se encarrega de transferir os recursos ao INSS. Quando há depósito do valor líquido da condenação, a parte executada providencia o recolhimento mediante guias próprias.

A alteração também é importante porque, na execução provisória, não poderá haver recolhimento de encargos previdenciários face à possibilidade de reforma da sentença.

Assim, proponho as presentes emendas com o objetivo de adequar o texto do diploma legal visando aumentar a segurança jurídica, possibilitar o pagamento de débitos trabalhistas e tornar mais célere o processo judicial.

Sala das Comissões, novembro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA